



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **8/5/2012**

80 TC-002964/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ubatuba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Eduardo de Souza César.

Acompanha (m): TC-002964/126/10 e Expediente(s): TC-
000155/014/10, TC-000394/014/10, TC-000753/014/10, TC-
000796/014/10, TC-033476/026/10, TC-033598/026/10 e TC-
004208/026/11.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,04%
Aplicação na valorização do magistério:	66,18%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	23,46%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,90%
Superávit Orçamentário:	8,29%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Ubatuba**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Guaratinguetá.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 8/75 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- dados transmitidos ao sistema Audesp subjetivos e pouco esclarecedores.

Índices de Desempenho Operacional

- Área de Saúde: taxas de mortalidade infantil, da população entre 15 e 34 anos e de população de 60 anos ou mais maiores do que os índices da correlata região; Área da Educação: a administração não atingiu a meta traçada para o IDEB 2009, no tocante aos anos finais do ensino fundamental, apresentando retrocesso em relação ao ano de 2007; Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS: perda de posições quanto aos índices de escolaridade e de riqueza.

Avaliação dos Programas Governamentais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- transmissão de dados vagos ao sistema Audesp (relatório de atividades).

Resultado da Execução Orçamentária da Receita

- contabilização inadequada no sistema Audesp, quanto à devolução de duodécimos da Câmara Municipal; programação financeira elaborada sem considerar a sazonalidade a que está sujeita a arrecadação.

Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior

- redução da variação do ativo disponível, em relação ao exercício anterior.

Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo

- insuficiência de recursos para saldar as dívidas de curto prazo; situação desfavorável dos índices de liquidez imediata e seca, quando comparados com o exercício anterior.

Dívida Ativa

- montante de R\$21.206.231,52 encontra-se prescrito, em face da inércia municipal; percentual de recebimento inferior à média consignada nos Municípios da unidade de fiscalização.

Dívida de Curto Prazo

- restos a pagar: inobservância dos princípios da transparência e da evidenciação contábil; depósitos: divergência entre os dados informados ao sistema Audesp e os registrados no demonstrativo da dívida flutuante.

Fiscalização das Receitas

- ausência de cobrança de ISS incidentes obre os serviços cartoriais.

Fidedignidade dos Dados Contábeis

- divergência de valores entre os transmitidos ao sistema Audesp e os registrados nos balanços orçamentário e financeiro.

Análise do Cumprimento das Metas Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- meta de receita, de despesa e de resultado primário: obtenção de médias inferiores às estabelecidas na LDO.

Despesas com Pessoal

- ausência de fidedignidade nos dados transmitidos ao sistema Audesp.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Ensino

- restos a pagar não quitados até 31/01/2011; contabilização indevida de despesas com merenda escolar.

Saúde

- restos a pagar não quitados até 31/01/2011.

Royalties

- divergência entre o valor contabilizado e o constante nos extratos bancários; movimentação da receita em conta não vinculada; falta de controle das despesas realizadas.

Regime de Pagamento de Precatórios

- apesar do cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal, o Município não observou os Comunicados nºs 01, 17 e 122/2010 e nem a Ordem de Serviço nº 03/2010, todos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que não foram efetuados os depósitos anuais em conta vinculada daquele Tribunal.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento a maior que o fixado para três secretários.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- adiantamentos: inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao concedê-los; concessão a agente político; ausência de relatórios que demonstrem, de forma clara, o objetivo da viagem e o nome de todos os que dela participaram; notas fiscais sem o devido detalhamento; alguns gastos não primaram pela modicidade; despesas com juros e mora: pagamentos da espécie decorrentes da não observância do prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

vencimento; despesas sem licitação: fracionamento de despesa; inexistência de pesquisa de preços.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Dispensas/Inexigibilidades

- contratação de empresa visando à recuperação de créditos; falta de parâmetros que permitam determinar o montante exato e de direito do crédito a ser recuperado; compensações de créditos junto à Receita Federal sem amparo legal.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do Município das peças de planejamento, dos balanços do exercício, dos pareceres prévios emitidos por este Tribunal e do relatório resumido da execução orçamentária.

Pessoal

- quantidades de horas extras desproporcionais e desprovidas de comprovação do interesse público, caracterizando ausência de controle; pagamento de férias vencidas e não gozadas; concessão e fixação de gratificações aos servidores sem observância dos princípios da impessoalidade e isonomia; contratação direta de professores sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não envio do cadastro eletrônico de obras em execução; inobservância das instruções nº 02/2008, em razão, especialmente, das divergências apuradas entre os dados transmitidos ao sistema Audesp e os registrados contabilmente; não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa de fls. 84/150.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Especificamente quanto à receita de royalties, traz esclarecimentos a respeito de sua aplicação, bem como demonstrativos do Banco do Brasil S/A, onde esses recursos são depositados juntamente com os depósitos do ICMS, informando, por outro lado, ter sido aberta conta específica para depósito daquela receita.

Em relação à quantidade excessiva de horas extras, alega que os servidores trabalharam efetivamente além do seu período normal de serviço, ressaltando ter a Prefeitura procurado reduzir todas as horas extras, promovendo, inclusive, a abertura de concurso público.

No que tange às férias vencidas, pede escusas pelo ocorrido e, não obstante referir-se essa falha a apenas dois funcionários, compromete-se a tratar com maior cuidado o escalonamento e imediato gozo de férias acumuladas.

Relativamente ao pagamento de gratificações, noticia a adoção de medidas para diminuição desse benefício, conquanto haja previsão legal para sua concessão.

Apresentou alegações de defesa também para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Em pareceres lançados às fls. 82/83, 153 e 154/160, as Assessorias Técnicas de ATJ acolheram as justificativas apresentadas pelo interessado e manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 161), pela emissão de parecer favorável às presentes contas, com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002964/126/10 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-000155/014/10, TC-394/014/10 e TC-796/014/10, por intermédio dos quais o Executivo comunica estar realizando operações de créditos junto ao Banco do Brasil S.A., que não vieram a se concretizar durante o exercício de 2010;
- TC-000753/014/10, protocolado por munícipe que solicita análise quanto à degradação ambiental em córrego situado no Bairro Praia Grande;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- TC-033476/026/10, que trata de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo, envolvendo a negociação e cobrança de débitos de IPTU, resultando em renúncia dos recolhimentos devidos, questão essa abordada pela fiscalização em item específico de seu relatório; e
- TC-033598/026/10 e TC-004208/026/11, por meio dos quais o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba solicita informações que permitam identificar a lisura do Município em relação às leis de incentivo fiscal existentes.

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002572/026/07 - favorável;
- 2008** - TC-002101/026/08 - desfavorável; e
- 2009** - TC-000566/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002964/026/10

Ressalto, inicialmente, no tocante ao ensino, que, conforme dados encaminhados pela origem, o Município teria aplicado 100% dos recursos provenientes do FUNDEB.

Entretanto, após glosa promovida pela fiscalização de quantia referente à construção do "Centro do Professorado" (R\$777.946,81) e aos restos a pagar não quitados até 31/01/2011 (R\$66.785,04), esse percentual foi reduzido para 96,28%, ficando, assim, pendente de aplicação 3,72% de recursos do FUNDEB.

No entanto, como neste caso o valor de R\$1.820.643,23 que excedeu a aplicação no ensino geral estão muito acima dos R\$845.731,85 que restaram como pendentes de aplicação, em razão da referida glosa, motivo pelo qual penso que se deva aqui promover a compensação de que trata a Deliberação deste Tribunal objeto do TC-A-024468/026/11.

Com esse remanejamento o percentual relativo à **educação básica** fica então em **26,04%** e não os 26,95% apurados no demonstrativo elaborado a fls. 32 pela fiscalização, ao passo que a aplicação de **recursos do FUNDEB** atingirá **100%**, tendo-se assim como cumpridas as regras instituídas, respectivamente, pelo artigo 212 da Constituição Federal e pelo *caput* do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07. Verifica-se, de mais a mais, que o Município respeitou igualmente o disposto no artigo 22 desse mesmo diploma legal ao destinar o correspondente a **66,18%** da receita do FUNDEB à **valorização do magistério**.

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **23,46%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com **pessoal** e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **42,90%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal quanto aos precatórios, visto que quitou títulos diretamente ao Juízo de Direito em montante equivalente à soma dos valores dos títulos constantes do mapa orçamentário apresentado no exercício anterior, dos requisitórios de baixa monta e dos precatórios parcelados com vencimento em 2010. Deve, entretanto, a origem observar a orientação emanada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à realização de depósitos anuais.

Os recursos advindos das multas de trânsito, bem como os provenientes da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados em observância às regras instituídas pelo Código Brasileiro de Trânsito e pela Lei federal nº 10.336/2001, enquanto a defesa informa ter aberto na agência 2748-0 do Banco do Brasil S/A a conta nº 21.860-X para movimentação da receita oriunda de *royalties*, cuja efetivação deverá ser averiguada oportunamente.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, restando comprovada nos autos a devolução ao erário da quantia impugnada pela fiscalização paga a maior a três secretários, a título de prêmio anual.

As contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas.

A execução orçamentária foi superavitária em 8,29%.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

O contrato nº SA/6590/10, objetivando a recuperação de créditos, deverá ser analisado em autos específicos de termos contratuais, enquanto os acordos de parcelamento e reparcelamento e a quantidade de horas extras desproporcionais, mencionados, respectivamente, nos itens B.1.5.4 (fls. 22/24) e E.3.1.1 (fls. 53/63, deverão ser examinados em autos apartados.

Os demais óbices descritos no relatório técnico podem ser relevados, diante das alegações de defesa e das características formais que os revestem.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos da Casa e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ubatuba**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendação** acima lançada a respeito dos **precatórios** e para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, especialmente no que tange às questões suscitadas a respeito dos adiantamentos (item B.5.3.1), de despesas com juros e multa (item B.5.3.2) e de gratificações (item E.3.1.3);
- a formação de autos próprios para exame do contrato nº SA/6590/10;
- a autuação de autos apartados a serem formados: **1º)** com cópias de fls. 8, 22/24, 84 e 101/102 deste processado e fls. 97/175 do Anexo I, que deverão ser acompanhados pelos expedientes TC-033476/026/10, TC-033598/026/10 e TC-004208/026/11, para análise dos acordos de parcelamentos e reparcelamentos; e **2º)** com cópias de fls. 8, 53/63, 84 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

140/142 deste processado e fls. 450/617 do Anexo III e documento 33 e 33-A do Anexo do TC-39016/026/11;

- o arquivamento dos demais expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à auditoria competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

Eis o meu voto.